

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 5 de abril de 2016 16:15
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 054 2016 - STJD
Anexos: 20160405134600758.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]

Enviada em: terça-feira, 5 de abril de 2016 16:14

Para: Presidencia

Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 054 2016 - STJD

De: Adriana Costa Solis

Enviado: terça-feira, 5 de abril de 2016 15:20

Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; 'ladislauneto@bol.com.br'; 'caacbrasil@caacbrasil.com.br'; B&B - Marcelo Mendes; 'tribunal@fferj.com.br'; tjd.rj@hotmail.com

Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 054 2016 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL.

OFÍCIO/SEC nº

143/2016 ~ STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: TJD/RJ.

Para : Liga Macaense de Desporto.

Para: CAAC Brasil Futebol Clube

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2016.

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Décio Neuhaus, referente ao Processo nº 054/2016 ~ STJD (042/2016 – TJD/RJ) ~ Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RJ ~ tendo como Recorrente: Liga Macaense de Futebol – Recorrido: TJD/RJ – Terceiro Interessado: CAAC Brasil Futebol

Clube , informo que através de despacho, abre vista as partes, para querendo , se manifestarem, quanto ao recurso interposto pela Liga Macaense de Futebol.

Segue recurso e cópia do despacho em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

-----Mensagem original-----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]

Enviada em: terça-feira, 5 de abril de 2016 14:46

Para: Adriana Costa Solis

Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Aficio SP 5210SF).

Scan Date: 04.05.2016 13:46:00 (-0400)

Queries to: usr.imp@cbf.com.br

Expediente
5|54|2016
Ofício: 143|2016

**BITTENCOURT
& BARBOSA**
ADVOGADOS & ASSOCIADOS



Exmo. Sr. Dr. Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
do Rio de Janeiro.

TJD/RJ	RECEBIMENTO
RECEBIDO NESTA DATA	
RIO DE JANEIRO, 28/03/2016	
HORA: 18:44	
SECRETARIA	

Processo nº. 019/16 (Mandado de Garantia)

**LIGA MACAENSE DE
DESPORTOS**, por seus advogados, nos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe, tendo em vista a decisão do Pleno deste C. TJD/RJ, negando provimento ao recurso voluntário interposto, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 25, inciso II, "a" do CBJD, interpor seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

na forma do artigo 146 do CBJD e do artigo 53 § 3º da Lei nº 9615/98, para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

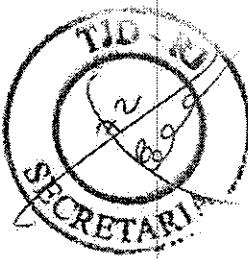
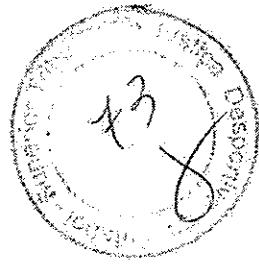
Inicialmente, o Recorrente informa que deixa de comprovar o recolhimento de custas, tendo em vista tratar-se de Liga Municipal, entidade de administração desportiva, isenta de custas, nos termos do Art. 80, § único do CBJD, Art. 101, III do Estatuto da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro c/c Art. 2º, VI da Lei Pelé.

Diante do exposto, requer a V. Exa. se digne receber o presente recurso, remetendo os autos à Superior Instância.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.


MARCELO RIBEIRO MENDES
OAB/RJ 140.892



Recorrente: LIGA MACAENSE DE DESPORTOS

Recorrido: Pleno do TJD/RJ

razões do recurso

Eméritos Julgadores,

1. PRELIMINARMENTE

– Da Tempestividade –

Argui-se a presente liminar, com intuito de demonstrar a flagrante tempestividade do presente RV.

A sessão de julgamento que negou provimento ao Recurso Voluntário se deu no dia 23.03.16 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo para recurso em 24.03.16 (quinta-feira).

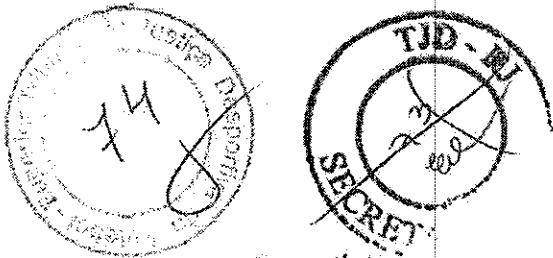
Sendo assim, tempestivo é o presente recurso.

2. BREVE RESUMO DA DEMANDA

O Recorrente participou regularmente do Campeonato Estadual de Seleções Municipais Sub-17 de 2015, onde disputou a finais da competição com o CAAC Brasil FC (Rio de Janeiro), tendo se sagrado vice-campeão do referido torneio.

Ocorre que, no último jogo das finais, realizado em 14 de novembro de 2015, o CAAC escalou dois atletas de maneira irregular, à luz do que determina o artigo 4º, § 1º do REC da competição, senão vejamos:

"Art. 4º - Somente poderão participar desta competição atletas amadores, com data de nascimento registrada em 1998, 1999 e 2000, e a inscrição na FERJ vai até o dia 20 de Agosto.



§ 1º - Somente poderão ser inscritos atletas com residência comprovada no município, ou de outro, que não possua Liga Desportiva filiada a FERJ."

Como se verifica da norma acima reproduzida, o intuito da regra foi evitar exatamente o que foi feito pelo CAAC, ou seja, utilizar atletas em COMPETIÇÃO AMADORA que não residam no município da respectiva Liga.

Oras Exas., trata-se de competição amadora, em que o equilíbrio da competição é garantido pela utilização dos atletas "pertencentes" ao âmbito territorial da Liga, evitando "contratações" de atletas que residem em outros municípios para reforçar o times!

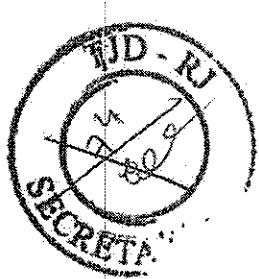
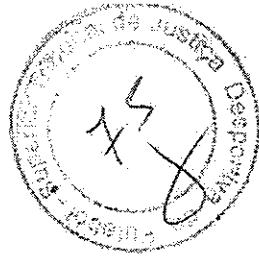
Assim, foi apresentada Notícia de Infração para que a potencial infração ao artigo 214 do CBJD fosse ao menos apreciada pelo TJD/RJ.

Ocorre que, mesmo diante dos inúmeros indícios do cometimento de infração grave, que pode alterar o resultado final do certame, a Notícia de Infração foi arquivada, sendo confirmado seu arquivamento pelo Procurador Geral do TJD/RJ, sob o argumento de que existia autorização dos pais dos atletas para que os mesmos "morassem" temporariamente em alojamento, que, diga-se, nem ao menos pertence ao CAAC!!!

Neste ponto, é de suma importância delimitar as razões recursais, uma vez que o ora Recorrente possui pleno conhecimento de que cabe exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência do oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 74, §1º do CBJD.

Assim, cabe esclarecer que o Mandado de Garantia apresentado, assim como o RV interposto contra a decisão que indeferiu a inicial, não visa "forçar" a procuradoria do TJD/RJ à oferecer denúncia, até porque tal pedido seria juridicamente impossível, em razão da regra acima indicado, tão pouco se insurgir contra a decisão do Procurador Geral em arquivar a notícia de infração, mas sim indicar os inúmeros vícios ocorridos no procedimento adotado pela Procuradoria, como será demonstrado.

Ademais, além dos inúmeros indícios da efetiva ocorrência da infração, o que já ensejaria a elaboração da denúncia para que o



caso fosse avaliado pelos Auditores, ou, no mínimo a abertura de inquérito, instituto de nosso código que visa determinar a efetiva ocorrência de infração e sua autoria, o procedimento adotado pela Procuradoria, que diligenciou junto à FFERJ, permitiu a produção de provas pelo noticiado, além de se colocar na posição de julgador/auditor, avaliando provas produzidas irregularmente, pois em sede de notícia de infração, sem a competente abertura de inquérito, interpretando normas, e decretando a "absolvição" sumária do CAAC, extrapolando as atribuições da Procuradoria.

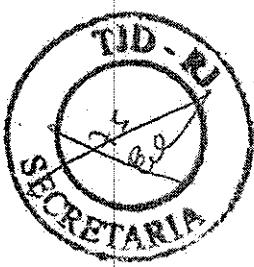
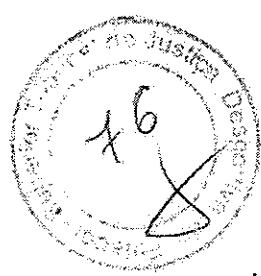
ISTO PORQUE, EM SEDE DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PROVAS, SENDO CERTO QUE, SE A PROCURADORIA ENTENDIA SER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA SE VERIFICAR A CONVENIÊNCIA DE DENUNCIAR OU NÃO, DEVERIA TER REQUERIDO A ABERTURA DE INQUÉRITO, PARA, ÁS SIM, SEREM PRODUZIDAS AS PROVAS PERTINENTES. CABE RESSALTAR QUE A PROCURADORIA, AO AGIR DESSA FORMA, REQUERENDO DILIGÊNCIA E PRODUZINDO PROVAS, ADENTROU À COMPETÊNCIA DO AUDITOR PROCESSANTE DO INQUÉRITO, NÃO SENDO PERMITIDO QUE UM MEMBRO DA PROCURADORIA, AINDA QUE O D. PROCURADOR GERAL, EXERÇA AS FUNÇÕES DE UM AUDITOR PROCESSANTE, AINDA MAIS EM SEDE DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO!

ADEMAIS, DE SUMA IMPORTÂNCIA DESTACAR QUE AS PROVAS APRECIADAS PELO PROCURADOR GERAL DO TJD/RJ (AUTORIZAÇÃO DOS PAIS E FOTOS DO ALOJAMENTO) NEM AO MENOS CONSTAVAM DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO ARQUIVADA, UMA VEZ QUE FAZIAM PARTE DE OUTRO PROCEDIMENTO!!!

Isto mesmo Exas., os documentos referidos pelo Procurador Geral em seu despacho mantendo o arquivamento, em verdade foram apresentados pelo CAAC (outro procedimento absolutamente equivocado, uma vez que a parte noticiada não é ouvida em sede de notícia de infração, mas tão somente quando há a efetiva denúncia, com o respeito ao contraditório, ou em sede de inquérito, à pedido do auditor processante, e não da procuradoria), em outro procedimento iniciado pela Liga Nilopolitana!

E mais Exas.! O Procurador afirmou ter oficiado a FFERJ e recebido "farta documentação", confessando ter procedido de forma contrária ao que determina nosso CBID!!!

Percebe-se, portanto, que o procedimento de arquivamento procedido pela Procuradoria do TJD/RJ encontra-se elevado de vícios, que culminaram com lesão ao direito líquido e certo do ora Recorrente



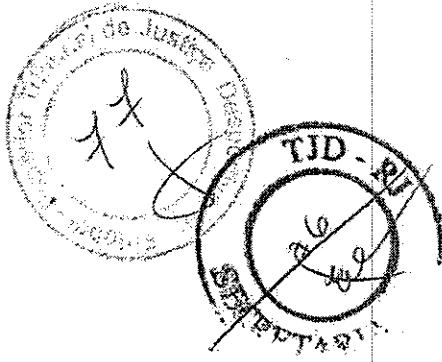
de ver potencial e gravíssima infração disciplinar ao menos apreciada pelos Auditores!

O ora Recorrente possui pleno conhecimento de que a Procuradoria é a titular da ação, sendo incumbida de avaliar a conveniência de denunciar fatos noticiados através de notícia de infração. Porém, tal prerrogativa não atrai para a Procuradoria a função judicante afeita aos Auditores, limitando-se a analisar a existência de indícios suficientes de ocorrência da infração, sendo-lhe vedado interpretar normas, diligenciar para obtenção de provas em sede de notícia de infração, tão pouco proceder ao julgamento sumário da infração noticiada!!!

ORA EXAS., SE O PROCURADOR GERAL ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FEDERAÇÃO, OU QUALQUER OUTRA DILIGÊNCIA, ASSIM COMO SE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, FACULTANDO-LHE, AINDA, A JUNTADA DE PROVAS, DEVERIA TER ABERTO INQUÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 81 E SEGUINTE DO CBJD, OU ATÉ MESMO TER DENUNCIADO DIRETAMENTE O CAAC, PARA QUE O MESMO SE DEFENDESSE DAS "ACUSAÇÕES" COM TODO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA GARANTIDOS POR LEI, SEM FERIR DE MORTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ORA RECORRENTE (E DE TODOS OS PARTICIPANTES DA COMPETIÇÃO) EM VER DEVIDAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE, COM POTENCIAL DE MUDAR O RESULTADO FINAL DO CAMPEONATO – COMO OCORreu – COM UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CORRETOS PARA TANTO.

Assim, tendo em vista os inúmeros vícios contidos no procedimento adotado pela Procuradoria do TJD/RJ para análise da notícia de infração apresentada, notoriamente na manifestação do Procurador Geral pela manutenção do arquivamento, que extrapolou as suas funções, invadindo competência dos Auditores da Justiça Desportiva, deve ser dado provimento ao presente RV, para que seja determinado a abertura de inquérito para apuração da infração noticiada, como medida de Justiça.

Por fim, cabe ressaltar que o Recorrente fez requerimento ao Relator do RV no Pleno do TJD/RJ, no sentido de apensar os autos da notícia de infração arquivada ao presente processo, de modo a permitir a devida análise de todas as circunstâncias que incidem sobre o caso pelos auditores deste E. STJD.



3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V.Exa., inicialmente, que seja determinado ao TJD/RJ a remessa dos autos da notícia de infração o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, com o consequente abertura de inquérito.

Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.


MARCELO RIBEIRO MENDES
OAB/RJ 140.892

Anexo
ofício: 143/2016
Expediente
5/4/2016